



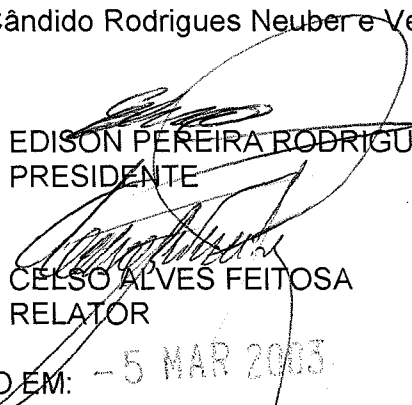
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

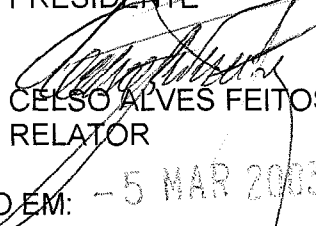
Processo nº : 13502.000497/00-11
Recurso nr. : 108-126597 (RD/108-0.470)
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUISA
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.258

Compensação Prejuízo e Base Negativa – No caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

- 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n ° : 13502.000497/00-11

Acórdão nº. : CSRF/01-04.258

Recurso nr. : 108-126597 (RD/108-0.470)

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 118/121), com fundamento no artigo 5 °, II, do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n ° 55 de 12/03/98, tem assim resumidas as razões de seu inconformismo:

– por ter a Câmara recorrida concluído ser legítima a compensação de prejuízos fiscais, contrariando a legislação de regência e entendimento expresso em decisão divergente. A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

“INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADORA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – INAPLICABILIDADE – No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.”

A ementa do acórdão apontado como divergente é a seguinte:

“CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A regra legal que estabelece o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação”

Requer, ao final, o reconhecimento da divergência, e reforma da decisão recorrida.

A fls. 132/134 se acha o despacho da Presidência da 8^a Câmara dando seguimento ao Recurso Especial, porque demonstrada infração à lei, ao amparo do fixado no § 4º do artigo 33 do RI, atendidos então os pressupostos de admissibilidade.

Seguiu-se manifestação da Recorrida, em contra razões (fls. 138/146), afirmando que tendo em vista que a empresa seria extinta por incorporação a limitação à compensação equivaleria à supressão do direito a compensar. Ademais, o acórdão apontado como paradigma não aventa a questão da impossibilidade fática de aproveitamento posterior do prejuízo, apesar de tratar de caso de empresa a ser extinta por incorporação, descaracterizando, assim, a dissidência de teses.

Quanto aos demais pontos (responsabilidade da sucessora por multas de ofício aplicadas à sucedida e utilização da taxa SELIC), por não terem sido objeto do recurso interposto pela Fazenda Nacional, não podem ser alterados, em face do “trânsito em julgado do acórdão recorrido relativamente às questões remanescentes” (fls. 143). Contudo, caso assim não entendam os i. Julgadores, passa a tratar dos mencionados pontos, aduzindo em suma: a) o art. 132, do CTN prevê a responsabilidade da sucessora pelos **tributos** da sucedida, não se incluindo as multas; e b) inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR – CELSO ALVES FEITOSA

Consta do voto atacado o seguinte:

“ Procuremos portanto o elemento histórico da finalidade da norma impositiva da “trava”. E para isso não podemos deixar de vislumbrar as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro Imposto de Renda, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e segs.:

“ Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução – por compensação de prejuízos fiscais – do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores passam a sujeitar-se a um imposto de renda mínimo, uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais

apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro obtido a partir de 1º de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada ano-calendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos-calendários subsequentes”.

De partida, afere-se que a norma nunca teve intenção de cercear direito à compensação.

Essa certeza mais se concretiza quanto mais se busca o histórico da legislação quando em tramitação. No Diário Oficial do Congresso Nacional de 14 junho de 1995, a fls. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória nº 998/95, reedição, das Medidas Provisórias 947/95 e 972/95 e convertida na Lei 9.065/95. Dela se pode destacar o seguinte excerto:

“Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”.

A expressão “sem retirar do contribuinte o direito de compensar” reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação das bases negativas acumuladas, sendo inaplicável a trava.

Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à

compensação. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação”.

Já o voto da Primeira Câmara, da relatora Sandra Maria Faroni, à unanimidade, concluiu:

“Todavia, não está a Recorrente sendo acusada de ter compensado base de cálculo negativa transferida da sucedida. Está, isto sim, na qualidade de sucessora, sendo responsabilizada por infração cometida pela sucedida correspondente à não observância, na apuração da base de cálculo correspondente ao balanço de incorporação, do limite de 30%. Ou seja, de acordo com as disposições legais em vigor à época, a incorporada, no balanço referente à incorporação, deveria ter observado o limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa. Não o tendo feito, infringiu a legislação aplicável e o crédito tributário decorrente desse fato deve ser exigido da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN.

Estando, por ocasião do balanço da incorporação, em pleno vigor a disposição legal que limita a compensação da base de cálculo negativa em 30%, deve ser mantida a exigência.”

Diante da situação que se apresenta verdadeiramente divergente, para situações iguais, resta meditar se a imposição “trava” para ser afastada nos casos de incorporação, fusão etc, teria que estar estabelecida expressamente ou decorreria do sistema como decidido pelo julgado atacado.

Não se põe em dúvida, sendo pacífico segundo a doutrina e jurisprudência, que nos casos de incorporação há sucessão a título

universal, quanto a direitos e obrigações. Assim sendo, num primeiro momento poder-se-ia entender que o prejuízo da incorporada somar-se-ia ao da incorporadora, totalizando um montante capaz de ser utilizado para compensação posterior com lucro, na medida do percentual e prazos permitidos.

No caso, entretanto, em matéria fiscal, é sabido ainda, que, os prejuízos das pessoas jurídicas sucedidas não se transferem às sucessoras, por força do disposto no artigo 509 do RIR/94 e art. 514 do RIR/99.

Assim sendo, revendo posição anterior, entendo que tem fundamento jurídico as ponderações do relator do acórdão atacado quando afirma:

“A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”,

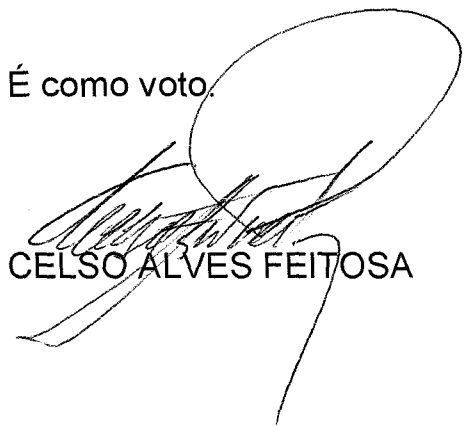
para depois continuar:

“A expressão “sem retirar do contribuinte o direito de compensar” reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação das bases negativas acumuladas, sendo inaplicável a trava”.

Processo n.º : 13502.000497/00-11
Acórdão n.º : CSRF/01-04.258

Portanto, repito, revejo a meu entendimento anterior e nego provimento ao recurso.

É como voto.



CELSON ALVES FEITOSA